



Parecer nº212/2022 – GGZ

PROCESSO: 3535/2022

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº117/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº117/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Autoriza a Prefeitura Municipal a disponibilizar em seu endereço eletrônico, a relação de medicamentos disponíveis para abertura de processo de Alto Custo do estado e do município".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proponente é autorizar o Poder Executivo a disponibilizar informação relevante acerca dos medicamentos de alto custo existentes no cadastro público pertinente.

6. A iniciativa de leis que tratam de transparência no âmbito da Administração Pública, em regra, é de competência comum, motivo pelo qual se mostra plenamente cabível que o processo legislativo seja iniciado por integrante do Parlamento.

7. Contudo, a natureza autorizativa do presente Projeto acaba por macular sua constitucionalidade.

8. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares"¹.

9. Confira, nesse sentido, julgado recente do TJ/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.249, de 26 de novembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres". Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Lei de natureza

¹ " 'Leis' Autorizativas" - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida intervenção no exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082325-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

10. Portanto, orienta-se que a colenda Comissão Permanente elabore emenda ao presente PL no sentido de determinar que o Poder Executivo local disponibilize em seu endereço eletrônico a relação dos referidos medicamentos, retirando a expressão "fica autorizada".

11. Com tal alteração no texto do projeto, pode-se vislumbrar sua constitucionalidade. Caso contrário, conforme jurisprudência indicada, sua permanência no ordenamento jurídico poderá ser questionada com êxito.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de julho de 2022.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara